



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Primeira Câmara Cível

Ação Civil Pública nº 4005324-12.2023.8.04.0000 - Tribunal de Justiça

Autor: Estado do Amazonas

Advogado: **Isaltino José Barbosa Neto**,

Réu: Sindicato dos Trabalhadores Em Educação do Estado do Amazonas - Sinteam

Advogado(s): **Joao Victor Cascaes Barros**

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Analiso, na oportunidade, o pedido de fls. 80-81 e de fls. 92-98, formulado, respectivamente, pelo ESTADO DO AMAZONAS e pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS.

As fls. 80-81, demanda-se de pedido de penhora on line formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS buscando a efetivação de multa judicial (astreinte) fixada na tutela de urgência inaudita altera parte (fls. 64-68) em seu favor, a contar do dia 15 de maio de 2023 até o dia 24 de maio de 2023.

Em suas razões, o Estado do Amazonas indica que às fls. 65-69, a Sua Excelência, o Desembargador Plantonista DOMINGOS JORGE CHALUB concedeu o pedido liminar formulado na presente Ação Civil Pública, determinando que o SINDICATO Requerido suspendesse o indicativo de greve, sob pena de fixação de multa no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia e possibilitando que fossem efetuados nos trabalhadores da educação “os descontos em folha dos dias em que deixarem de exercer suas funções estatutárias”.

Sustenta que o Requerido, a despeito de regular intimação, vem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

deliberadamente descumprindo a ordem liminar, promovendo atos de greve, conforme tem sido noticiado em seu sítio eletrônico, promovendo convocações para atos em sua página disponibilizada nas redes sociais.

Reverbera que a paralização tem causado severo prejuízo ao calendário acadêmico, afetando a prestação dos serviços essenciais de educação, bem como benefícios sociais, tais como a falta de alimentação dos alunos.

Por estes motivos fáticos e em virtude da inefetividade das medidas coercitivas a evitar o perecimento do direito, ante a recalcitrância da parte Requerida, requereu a incidência da multa diária mediante penhora via bacenjud no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, a contar de 17 de maio de 2023, até 24 de maio de 2023, totalizando o valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

Junto ao pedido, vieram os documentos de fls. 83-91.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS requereu medida cautelar inominada incidental (fls. 92-97), sustentando que interpôs Agravo Interno de n. 4005324-12.2023.8.04.00000, requerendo a modificação da decisão que considerou a ilegalidade da greve, bem como a aplicação da multa diária e os descontos salariais, argumentando que seria “temerário se permitir ao ente público empregador a possibilidade imediata desta providência, antes de exauridos todos os recursos pendentes no feito.

Sustenta que o pedido se mostra necessário na medida em que consta nos contracheques dos trabalhadores de educação do Estado do Amazonas os descontos nos salários nos dias parados, independente do trânsito em julgado, entendendo que este fato constitui em reparação por se tratar de verba alimentar.

Requereu, desta forma, que fosse concedida medida liminar proibindo o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Estado do Amazonas a efetuar os descontos nos vencimentos dos servidores públicos, até o transito em julgado da Ação Civil Pública.

No fundamental, é o relatório.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Em virtude do pedido formulado pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS ser prejudicial ao pedido formulado pelo ESTADO DO AMAZONAS, na medida que constituiu pedido de reforma do provimento judicial inicialmente concedido inaudita altera parte, promovo a sua análise em primeiro.

I. Da irrelevância de (i)legalidade da deflagração de greve para abatimento do salário dos dias não trabalhados. Precedentes do STF. Da inexistência de fundamento relevante do direito para concessão de contracautela.

Ressalto, nada obstante, que recebo o mesmo como pedido incidental de reforma, ou seja, como petição simples, posto que no ordenamento jurídico processual brasileiro, com o advento do código de processo de 2015, inexistente previsão legal de existência de medida cautelar, quer seja principal ou incidental, havendo previsão de existência de tutela cautelar, preparatória ou incidental, cujo rito se mostra incompatível com o pedido formulado, na medida que a ordem requisitada possui nítido caráter reformador (contra-cautela) e não antecipatório do pedido inicial formulado.

Com efeito, cumpre reverberar os motivos pelos quais a ordem ora



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

questionada foi inicialmente concedida, ponderando-se as razões inerentes ao perigo da demora de aguardo do desfecho final do processo para efetivação do pedido formulado na presente ação civil pública e os fundamentos relevantes do direito aptos a ensejar a sua concessão imediata, inaudita altera parte.

Aduziu a Sua Excelência o Desembargador Plantonista, em decisão de fls. 65-68, senão vejamos:

“Primeiramente, a urgência do caso é evidente, o que autoriza a atuação deste plantonista, vez que eventual espera na distribuição regular do feito pode acarretar na impossibilidade de análise a tempo do pleito do Estado.

No caso presente, em cognição sumária, constato assistir razão ao autor.

Primeiramente, o indicativo de greve decidido em assembleia parece carecer de legitimidade necessária para que se reconheça sua legalidade, já que o número de pessoas presentes á reunião, conforme demonstrado nos autos, foi de pouco mais de duas mil pessoas, em um universo de mais de trinta mil associados. Assim, não fica evidente que se trata de vontade da maioria, como legalmente exigido.

Assim, entendo que, à luz da ausência de robustez da decisão tomada por assembleia que não contava com sequer 10% (dez por cento) de seus associados, deve ser deferido o pedido de suspensão do indicativo de greve e a determinação para que se abstenha o réu de adotar qualquer medida que resulte na paralisação de serviços públicos ligados à educação.

Demais, em atendimento à fixação de multa, esta deve ser estabelecida à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação, a incidir somente sobre o Sindicato réu, não podendo se estender aos servidores que aderirem ao indicativo ilegal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Adiante, entendo ser possível, uma vez constatada a ilegalidade do movimento, o desconto em folha dos dias que deixarem de trabalhar os profissionais de educação, como resultado direto do resguardo ao interesse público.

Assim, ao constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito pretendido – fumaça do bom direito e perigo na demora –, defiro o pedido liminar, nos termos acima expostos, de modo a determinar a suspensão do indicativo de greve, a fixação de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia de paralisação e a possibilidade de desconto em folha dos dias que deixarem de exercer suas funções estatutárias os trabalhadores de educação”.

Deflui-se, portanto, contrariamente ao alegado pelo Sindicato Requerido na presente Ação Civil Pública que não houve controvérsia acerca do direito de greve reconhecido expressamente pela Constituição Federal no seu art. 37, inciso VII, mas o balizamento do seu direito, considerando, primo icto oculi, que o mesmo se efetiva de forma ilegal, aplicando-se multa ao Sindicato no caso de descumprimento e o desconto dos dias não trabalhados em face dos servidores públicos.

Verificada a controvérsia, cumpre reverberar que o Excelso Supremo Tribunal Federal tem debruçado sobre este mesmo tema através dos anos, sobretudo por inexistir ato legislativo capaz de regulamentar o exercício da greve. E existência do serviço público é, por excelência, a garantia do atendimento às necessidades inadiáveis dos administrados, pois indispensável à concretização e ao desenvolvimento social.

A dificuldade legislativa é de todo justificada em virtude da própria peculiaridade que envolve o direito de greve e o funcionalismo público. Isto porque, na Administração Pública, vigora o princípio da supremacia do interesse público, princípio geral do direito administrativo, do qual decorrem, em um primeiro



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

momento, o princípio da continuidade do serviço público, que implica que os serviços públicos não podem ser prejudicados, interrompidos ou paralisados, devendo-se, assim, haver um fluxo de continuidade, e, também, o dever inescusável do Estado em prestá-lo. Esta mora legislativa foi analisada e apreciada pelo e.STF em ocasião anterior, sobretudo quando do julgamento do Mandado de Injunção n. 20/DF, de Relatoria do Ministro Celso de Mello, ocasião que foi reconhecida a impossibilidade do exercício do direito de greve na sua ausência, por entender tratar-se de norma de eficácia limitada.

Contudo ao assim entender houve a mitigação de direito constitucional e subjetivo assegurado aos servidores públicos, mas a experiência e o tempo mostraram não ser essa a postura mais adequada; prova disso é a inércia, até a presente data, quanto à regulamentação do exercício do direito de greve pelo servidor público. Assim, a jurisprudência do e.STF evoluiu a admitir soluções normativas a fim de legitimar a proteção no caso de vácuo legislativo.

Neste sentido, no julgamento dos Mandados de Injunção nos 670/ES, 708/DF e 712/PA, a Suprema Corte decidiu que, até a edição da lei regulamentadora do direito de greve, previsto no art. 37, inciso VII, da Constituição da República, as Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 poderiam ser aplicadas provisoriamente para possibilitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em especial, os arts. de 1º ao 9º, 14, 15 e 17 da Lei no 7.783/89. Confira-se, a propósito, excerto do julgado:

“MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS nos 7.701/1988 e 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação, em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. **Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.7F83/1989, 'in fine'). (...) 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis” (MI no 708/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/10/08 – destaque nosso).

Assim é que diante da omissão legislativa, o Supremo Tribunal Federal vem garantindo a eficácia mínima do direito constitucional à categoria dos servidores públicos. O exercício deste direito, obter dictum, também se encontra condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos pelas normas infraconstitucionais que se encontram em vigor. Os requisitos fixados pelos enunciados normativos, que antes eram aplicáveis apenas aos trabalhadores da iniciativa privada, acabaram por se estender aos agentes estatais e aos prestadores de serviços públicos, por força da interpretação realizada pelo Supremo Tribunal Federal.

Fixou-se, assim, os seguintes requisitos para a deflagração de uma greve no serviço público: i) tentativa de negociação prévia, direta e pacífica; ii) frustração ou impossibilidade de negociação ou de se estabelecer uma agenda comum; iii) deflagração após decisão assemblear; iv) comunicação aos interessados, no caso, ao ente da Administração Pública a que a categoria se encontre vinculada e à população, com antecedência mínima de 72 horas (uma vez que todo serviço público é atividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

essencial); v) adesão ao movimento por meios pacíficos; e vi) a garantia de prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades dos administrados - usuários ou destinatários dos serviços - e à sociedade. (vide MI no 712/PA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Eros Grau, DJe de 31/10/08).

A toda evidência, denota-se que a intenção da Constituição Federal de 1988 foi a de viabilizar a greve no serviço público, sempre que necessária, mas, para o alcance de de seus fins, há de encontrar, sempre, um caminho menos gravoso para a continuidade do atendimento das necessidades sociais no âmbito administrativo.

Neste sentido o art. 3º da Lei no 7.783/89, prevê a “cessão parcial do trabalho”, no sentido de que, em nenhuma hipótese, poderá ocorrer a paralisação total do serviço público, havendo, portanto, uma compatibilização entre o atendimento das necessidades mínimas do serviço e o exercício do direito de greve. Este mesmo entendimento foi firmado no e.STF no julgamento do RE no 658.026, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, o qual ponderou que a própria Constituição Federal estabeleceu mecanismos para a continuidade do serviço público, inclusive nos casos de greve, ao prever a possibilidade de a Administração Pública, em situações excepcionais e transitórias, efetuar contratação temporária de pessoal, como autorizado no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. Esta mesma lição é amparada pelo art. 9º, da Lei de Greve, ao dispor que:

“Art. 9º Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo” (destaque nosso).

Embora algumas balizas para se definir se uma greve é ou não abusiva estejam na lei, poderá o Poder Judiciário decidir sobre essas questões, dentre outras, inclusive sobre a suspensão do exercício desse direito em determinadas situações, seja em decorrência da natureza dos serviços ou em função de circunstâncias específicas – muitas delas fixadas nas normas de regência (Este foi o escólio decidido no Mandado de Injunção no 708, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

A despeito da legalidade ou ilegalidade do movimento, entendo que o desconto dos dias não trabalhados se mostra como consequência jurídica necessária, posto que admitir em contrário seria legitimar o enriquecimento ilícito, ao permitir o pagamento de diárias a servidores que não compareceram em serviço. A meu ver, aqui reside a controvérsia do presente pedido, a qual adianto que não merece prosperar.

Nesse contexto a aplicação do art. 7º da Lei no 7.783/89 – determinada pelo STF -, estabelece que a “participação em greve suspende o contrato de trabalho”, induz ao entendimento de que, em princípio, a deflagração de greve corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Isso porque, na suspensão não há falar em prestação de serviços, tampouco no pagamento de sua contraprestação.

Desse modo, os servidores que aderem ao movimento grevista não fazem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

jus ao recebimento das remunerações dos dias paralisados, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão da relação jurídica de trabalho e, por consequência, da atividade pública. Situações excepcionais que, até a presente data, não foram delimitadas pelo Sindicato Requerido.

Assim é que, conquanto a paralisação seja possível, porque é um direito constitucional, ela tem consequências. É entendimento vinculante do STF que o desconto dos dias de paralisação é ônus inerente à greve, assim como a paralisação parcial dos serviços públicos imposta à sociedade é consequência natural do movimento. Esse desconto não tem o efeito disciplinar punitivo. Os grevistas assumem os riscos da empreitada. Caso contrário, estaríamos diante de caso de enriquecimento sem causa, a violar, inclusive, o princípio da indisponibilidade dos bens e do interesse público.

Podemos concluir, portanto, que se trata de um “afastamento” não remunerado do servidor, na medida em que, embora autorizado pela Constituição Federal, essa não lhe garantiu o pagamento integral de seus proventos. Assim, em razão da ausência de prestação específica do serviço por parte do grevista, os descontos devem ser realizados, sob pena de se configurar, como frisado, hipótese de enriquecimento sem causa.

Não se diga que essa conclusão estaria a impedir ou a tolher de forma indireta o efetivo exercício do direito de greve. Pelo contrário, na medida em que, sob o ponto de vista sistêmico de nosso ordenamento jurídico, observamos que o servidor público e o empregado público são aqueles que possuem mais condições para seu exercício, aquele, por sua estabilidade, esse, por sua efetividade. Essa realidade é completamente diferente da dos trabalhadores autônomos, dos funcionários de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

pequenas ou microempresas, das empregadas domésticas, dos trabalhadores de permissionários ou dos autorizatários individuais de serviços públicos, ou mesmo dos trabalhadores que não contam com sindicatos fortes, que se veem - por fundamentos fáticos, lógicos ou políticos - impedidos, muitas vezes, de participar de movimentos parestas.

Existem também outros argumentos a justificar a ampliação dos ônus aos servidores públicos, por meio do desconto remuneratório, a saber: i) a manutenção do serviço público de forma contínua e eficiente interessa a toda a coletividade; ii) as referidas estabilidade e efetividade do servidor público também pesam sob o aspecto político e estratégico a favor do servidor, que não pode ser - em princípio - demitido e pode continuar a exercer pressão junto aos dirigentes após o período grevista; iii) alguns servidores, por prestarem serviços uti universi, estão menos sujeitos a sofrer cobranças diretas da coletividade para o pronto retorno às suas respectivas atividades.

Não se está a afirmar que todos os ônus do exercício desse direito devem ser suportados unicamente pelo servidor público. Penso ser inegável a afirmação de que o gestor público arcará com as consequências políticas de sua postura. No entanto, muitas vezes esse fator pode não ser suficiente para a solução de impasses, principalmente quando a greve acaba sendo deflagrada ao final de um mandato eletivo em que o mandatário não tem qualquer perspectiva de se reeleger. É por isso que a lei específica que venha a tratar do direito de greve dos servidores públicos deverá atentar, em meu sentir, para as hipóteses de responsabilização dos gestores intransigentes; em especial, quando a greve se justificar e for considerada legítima pelo Judiciário.

Essa é a orientação dominante no Supremo Tribunal Federal, a autorizar, conforme este voto, que se reafirme sua jurisprudência, com os efeitos da repercussão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

geral. Confira-se os seguintes precedentes, os quais açambarcam o que se decidiu nos referidos mandados de injunção:

“AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. MI 708/DF. DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – Inexiste direito à restituição dos valores descontados decorrentes dos dias de paralisação. Precedente. MI 708/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes. II – Não merece reparos a parte dispositiva da decisão agravada a qual isentou o Estado do Rio de Janeiro de restituir os descontos relativos ao período de paralisação. III – Agravos regimentais improvidos” (AI no 824.949/RTJ-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/11).

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DE SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. LEGITIMIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE TERMO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. EXAME INVIÁVEL. ENUNCIADO 279 DA SÚMULA DO STF. DESPESAS PROCESSUAIS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, § 4o, CPC. A comutatividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

inerente à relação laboral entre servidor e Administração Pública justifica o emprego, com os devidos temperamentos, da ratio subjacente ao art. 7º da Lei 7.783/89, segundo o qual, em regra, 'a participação em greve suspende o contrato de trabalho'. Não se proíbe, todavia, a adoção de soluções autocompositivas em benefício dos servidores- grevistas, como explicitam a parte final do artigo parcialmente transcrito e a decisão proferida pelo STF no MI 708 (item 6.4 da ementa). Todavia, revela-se inviável, nesta quadra processual, o exame de 'termo de compromisso' somente agora juntado, consoante o verbete 279 da Súmula. Agravo regimental a que se dá parcial provimento somente para esclarecer os ônus da sucumbência" (RE no 456.530/SC-ED, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1o/2/11).

Muitos são os julgados da Corte Superior que tem firmado a possibilidade do desconto, com o seguinte teor: "[a] Corte assentou o entendimento de que, não obstante a constitucionalidade do movimento grevista realizado por servidor público, não se afigura ilegal o desconto referente aos dias parados". Vide: Ag no 1.373.177, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 14/02/13; MS no 15.272/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 07/02/11; Pet. no 7.920/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 07/02/11; AgRg no REsp no 1.173.117/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 13/09/10; AgRg no RMS no 22.715/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 30/08/10; AgRg no AREsp no 5.351/SP, Rel. Min. Benedito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 29/06/11; e AREsp no 132.109, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 3/4/12; e MS no 26.517-SP, Min. Eliana Calmon, DJe de 23/6/08.

Por relevante, confira-se os seguintes julgados que tratam da questão na seara privada, a saber:

“RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO PATRONAL SUSCITADO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE E ECONÔMICO. TRABALHADORES DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO. (...) DESCONTO DOS DIAS PARADOS. O entendimento desta Seção Especializada é o de que, independentemente de a greve ter sido declarada abusiva, ou não, ela suspende o contrato de trabalho (art. 7º da Lei de Greve), razão pela qual não é devido o pagamento dos dias parados. A exceção ocorre em situações excepcionais, tais como aquelas em que o empregador contribui, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra, ou quando há acordo entre as partes, hipóteses não configuradas no caso em tela. (...) Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido” (TST, RO no 1000229-73.2014.5.02.0000, Relatora a Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 19/12/14).

“RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. GREVE. TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO E INDÚSTRIA NAVAL DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ, ITANHAÉM, PERUÍBE E SÃO SEBASTIÃO.

(...) ESTABILIDADE AOS GREVISTAS E PAGAMENTO DOS DIAS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

PARADOS. O entendimento da SDC desta Corte, em observância às disposições do art. 7º da Lei no 7.783/1989, segundo as quais -a participação em greve suspende o contrato de trabalho, é o de que, independentemente de a greve ser declarada abusiva, ou não, o risco de não recebimento dos salários, nos dias em que não houve a prestação dos serviços é inerente ao movimento e deve ser assumido, em regra, pelos participantes. Assim, esta Seção considera ser devido o pagamento dos dias de greve somente em determinadas hipóteses, entre elas aquela em que o empregador contribui decisivamente, mediante conduta recriminável, para que a greve ocorra - como no caso de atraso no pagamento de salários -, ou em caso de acordo entre as partes, as quais não ocorreram no caso desta ação. (...) Recurso ordinário conhecido e não provido” (TST, RO no 1000320-66.2014.5.02.0000, Relatora a Ministra Dora Maria da Costa, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT

“RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON/BA (SUSCITANTE) E POR SINTRACOM/BA - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DA MADEIRA DO ESTADO DA BAHIA E OUTROS (SUSCITADOS). IDENTIDADE DE MATÉRIAS. ANÁLISE CONJUNTA. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. REAJUSTE SALARIAL. (...) PAGAMENTO DOS SALÁRIOS CORRESPONDENTES AO PERÍODO DE GREVE. Prevalece nesta Seção Especializada o juízo de que a paralisação dos serviços em decorrência de greve importa na suspensão do contrato de trabalho, nos termos do disposto no art. 7º da Lei no 7.783/89, razão por que, não havendo trabalho, independentemente da qualificação jurídica da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

greve, o empregador não está obrigado a efetuar o pagamento dos valores correspondentes ao período não trabalhado, salvo situações excepcionais. Precedente do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido. (...)” (TST, RO no 198-91.2011.5.05.0000, Relator o Ministro Fernando Eizo Ono, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/11/2014).

“DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. Recurso parcialmente provido para adequar a decisão do Regional à jurisprudência predominante da SDC do TST. RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA CATEGORIA PATRONAL. GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS. O entendimento que prevalece nessa SDC é de que a greve configura a suspensão do contrato de trabalho, e, por isso, como regra geral, não é devido o pagamento dos dias de paralisação, exceto quando a questão é negociada entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho (...)”. (TST, RO no 5659-94.2013.5.15.0000, Relatora a Ministra Kátia Magalhães Arruda, Seção Especializada em Dissídios Coletivos, DEJT 21/11/14).

Mutatis mutandis, o mesmo escólio deve ser aplicado ao serviço público, promovendo-se o desconto dos dias não trabalhados. Trata-se de uma opção vinculante e não pode o gestor abrir mão disso, sob pena de violar o princípio da legalidade, que, inclusive, há de imperar quanto à concessão dos direitos pleiteados pelos grevistas. A propósito, segue o oportuno escólio da jurista Cármen Lúcia Antunes da Rocha sobre o tema em comento:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

“o servidor público, sujeito ao regime estatutário, que é positivado legalmente e que demanda que qualquer alteração de seus fatores, inclusive o remuneratório, se dê pela via da norma jurídica, não pode pretender que, de uma negociação levada a cabo exclusivamente com o titular do Poder Executivo, por exemplo, possa-se extrair solução referente a valores, porque o Poder Legislativo terá participação imprescindível no desate do litígio instalado. Mas mesmo o exercício da função legiferante sujeita-se a princípios e regras constitucionais incontornáveis pelo legislador, pelo que há de se ater o movimento e sua solução aos comandos constitucionais, tais como os que se referem a leis orçamentárias, a leis restritivas do reajustamento e o limite de gastos das entidades com o pagamento de seus servidores, etc” (Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 364).

Em arremate, relativamente ao pedido formulado pelo sindicato, reitero que a compensação dos dias e horas paradas ou mesmo o parcelamento dos descontos poderão ser objeto de negociação, uma vez que se encontram dentro das opções discricionárias do administrador.

Com efeito, ao aplicar o entendimento ora esposado a controvérsia trazia no pedido formulado pelo Sindicato Requerido, verifica-se que a mesma contraria jurisprudência dominante no e.STF, havendo preceito obrigatório a ser cumprido por esta Corte de Justiça. Isto porque, em sede de repercussão geral (Tema 531), o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que "A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público"

Descabe, desta feita, para efeito de desconto das faltas dos profissionais da educação, verificar a validade ou ilegalidade do movimento grevista. Assim sendo, irrelevante ponderação acerca dos descontos se a greve deflagrada pelo Sindicato Requerido reveste-se dos elementos necessários a sua concretização, quer a decisão prolatada tenha transitado em julgado ou não,

Importante observar que independente do trânsito em julgado, o ato do Sindicato Requerido em continuar a promover os atos de greve, como demonstrado a exaustão nos documentos de fls. 83-91 e não negadas pelo Requerido demonstram estremo desprestígio dos adeptos do movimento com as ordens emanadas pelo Poder Judiciário, sendo este ato de profunda reprovação, na medida em que há ordem imperativa que determina *“que se abstenha o réu de adotar qualquer medida que resulte na paralisação de serviços públicos ligados à educação”*.

O descumprimento de decisão judicial de forma acintosa e ostensiva demonstra, para além da insuficiência do valor da multa cominatória arbitrada anteriormente, o desrespeito com os postulados inerentes ao Estado democrático de direito, ocasionando a incidência em multa por afronta à dignidade da justiça, conforme preconiza o art. 356, do CPC, na medida que cooperar com o Poder Judiciário e cumprir com exatidão as suas determinações, quer provisórias ou definitivas, constitui dever inerente à todas as partes.

Com fundamento nestas considerações, passo à análise do pedido formulado pelo Estado do Amazonas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

II. A realização de penhora on line de multa cominatória com o objetivo de induzir o cumprimento de decisão judicial. A impossibilidade de levantamento de valores até o trânsito em julgado.

O Poder Público do Estado do Amazonas, preocupado com o calendário escolar e com o descumprimento de outros serviços sociais que dependem da regularidade da continuidade do serviço público de ensino – tal como a alimentação dos alunos que ocorre nas escolas, ponderou em juízo a existência do malsinado descumprimento de ordem judicial, requerendo a realização de penhora on line exclusivamente das contas do Sindicato Requerido, para que este seja compelido a cumprir a decisão proferida pelo juízo plantonista e ratificada por esta Desembargadora Relatora.

Pedidos desta natureza aportam ao Poder Judiciário grande carga de responsabilidade, sobretudo porque sopesam, no plano processual, direitos processuais concedidos às partes e, no plano fático, prejuízo financeiro à estrutura administrativa que representa os professores da rede pública de ensino, cuja prática do labor ordena elevada reverência e o profundo respeito do Poder Judiciário.

Tenho reafirmado nesta Corte de Justiça que este poder, como instância local do Poder Judiciário, deve zelar pela sua credibilidade como um todo, dele devendo partir as diretrizes que dão sustento à força cogente das decisões judiciais nas duas instâncias, e não servir de inspiração para o desacato premeditado das ordens que emanam desse Poder, cabendo aqui a máxima de que "ordem judicial não se discute, se cumpre".

Em um Estado Democrático de Direito, as ordens judiciais não são passíveis de discussão, senão pela via dos recursos cabíveis. O destinatário da ordem judicial deve ter em mente a certeza de que eventual desobediência lhe trará



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

consequências mais gravosas que o próprio cumprimento da ordem, e não a expectativa de redução ou de limitação da multa a ele imposta, sob pena de tornar inócuo o instituto processual e de violar o direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional.

No plano processual, embora outrora a jurisprudência do c.STJ tenha firmado no sentido de não ser lícito as partes requerer a realização de atos expropriatórios de multas judiciais enquanto estas não fossem confirmadas por sentenças, o fez sob o manto da legislação prevista no Código de Processo de 1973, sendo certo que com o advento do CPC/2015 houve efetiva mudança da jurisprudência da Corte Superior, sobretudo porque houve inovação legislativa no instituto, conforme art. 537, §4º, do CPC.

Assim é que houve superação do entendimento firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, conforme se observa do REsp n. 1.958.679/ GO, de relatoria da Ministra Nancy Andriighi, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OBSCURIDADE. OMISSÕES. AUSÊNCIA. ASTREINTES. NATUREZA PATRIMONIAL. FUNÇÃO COERCITIVA E INIBITÓRIA. RESP N. 1200856/RS. INOVAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS ASTREINTES ANTES DA SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. EXCESSO DO VALOR DAS ASTREINTES. EXAME DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM.

- 1- Recurso especial interposto em 19/8/2020 e concluso ao gabinete em 1/9/2021.
- 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o acórdão recorrido contém obscuridade e omissões; b) à luz do novo Código de Processo Civil, é possível a execução provisória das astreintes antes da confirmação da tutela provisória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

por sentença de mérito; c) é necessário apresentar caução na execução provisória da multa cominatória; e d) se a Corte de origem pode examinar, de ofício, eventual excesso no valor das astreintes.

3- Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de obscuridade e omissões no acórdão recorrido, à consideração de que as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma clara, objetiva e fundamentada nos julgamentos do recurso de apelação e dos embargos de declaração, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia. 4- As astreintes têm por escopo garantir a efetivação da tutela específica da obrigação ou o resultado prático equivalente. Por meio de sua imposição almeja-se induzir as partes a cumprir determinações judiciais que lhes foram impostas (em tutela provisória ou não), em prestígio ao princípio da efetividade dos provimentos jurisdicionais no contexto do moderno processo civil de resultados, motivo pelo qual possuem natureza patrimonial e função inibitória ou coercitiva.

5- À luz do novo Código de Processo Civil, não se aplica a tese firmada no julgamento do REsp 1200856/RS, porquanto o novo Diploma inovou na matéria, permitindo a execução provisória da multa cominatória mesmo antes da prolação de sentença de mérito.

6- Não há que se falar em exigência de caução, porquanto o levantamento do valor, por expressa disposição do § 3o do art. 537 do CPC/2015, está condicionado ao trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

7- A teor do § 3o do art. 537 do CPC/2015, é imperioso concluir que as astreintes, devidas desde o dia em que configurado o descumprimento da ordem judicial, podem ser objeto de execução provisória antes da confirmação da tutela provisória por sentença de mérito.

8- No que diz respeito a interposição do presente recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, importa consignar que não se pode conhecer do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

recurso pela referida alínea, uma vez que pretende a parte recorrente discutir idêntica tese já afastada, ficando prejudicada a divergência jurisprudencial aduzida.

9- Afastada a tese perfilhada pela Corte de origem no sentido de que o excesso da multa não poderia ser analisado de ofício, é imperiosa a determinação de retorno dos autos ao tribunal estadual para que enfrente o referido ponto como entender de direito, verificando, ante as peculiaridades fático-probatórias da hipótese, se a multa cominatória em questão revela-se insuficiente ou excessiva.

10- Recurso especial parcialmente provido.

Assim sendo, entendo pela absoluta possibilidade de realização da penhora nas contas bancárias do Sindicato Requerido, relativamente a incidência da multa cominatória no valor diário de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), incidentes do dia 17 de maio de 2023 até o dia 24 de maio de 2023, totalizando-se a quantia de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos a que aludem o art. 537, §3º, do CPC, AUTORIZO a realização de penhora on line via bacenjud nas contas bancárias e ativos financeiros de propriedade do Sindicato dos Trabalhadores Em Educação Do Estado Do Amazonas no valor de R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), o qual permanecerá depositado em juízo até que haja o efetivo transito em julgado do presente processo.

INDEFIRO o pedido de suspensão da possibilidade de descontos dos salários pelos dias efetivamente não trabalhados pelos profissionais da educação, na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Gabinete da Desembargadora JOANA DOS SANTOS MEIRELLES

medida em que a jurisprudência do e.STF se consolidou no sentido de considerar irrelevante a legalidade do movimento grevista para que este ocorra, nos termos mencionados anteriormente.

INTIME-SE as partes para, querendo, manifestarem-se sobre a incidência em multa por violação à dignidade da Justiça, na forma do art. 77 e seguintes do CPC/2015.

DESIGNO a realização de Audiência de Conciliação entre as partes para o dia 05 de maio de 2023, às 13:00h, na sede do Gabinete da Vice-Presidência no Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se.

Manaus/AM, 30 de maio de 2023.

Desembargadora Joana dos Santos Meirelles

Relatora